

Conservação Restauração e Artes EIRELI

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS/RJ.

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.331/2018 (menor preço global)

A empresa **ANIMA CONSERVACAO, RESTAURACAO E ARTES EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.069.358/0001-94, com sede na Avenida Leite de Castro, nº 2254, Bairro Fabricas, São João Del Rei - MG, CEP 36.301.182, neste ato representado por seu representante legal adiante assinado, vem, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” e inciso LV, da Constituição Federal, com base no artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 e no item “5.9” do Edital de Tomada de Preços nº 15/2020, tempestivamente e respeitosamente, à Ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CARVALHO E TORANZO LTDA, em face da decisão dessa douta Comissão de Licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar a tempestividade deste instrumento de impugnação, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispões a impugnante para opor defesa, teve início no dia 09.02.2020, quando foi esta impugnante comunicada da interposição de recurso pela empresa CARVALHO E TORANZO LTDA, permanecendo, portanto, integro até o dia 17.02.2020, conforme disposto no artigo 109, inciso I, alínea “a”, e § 1º, c/c artigo 110, ambos da lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e em consonância ao previsto no item 5.9 do Edital em referência.

II – DO OBJETO DA CONCORRÊNCIA

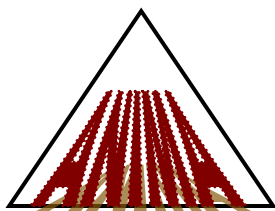
O objeto do Edital de Tomada de Preços nº 15/2020 consiste na “Contratação de **empresa especializada de conservação e restauração de obra de arte**, em especial a **restauração da obra de arte da artista Djanira**, com fornecimento de material e mão de obra”.

Assim deve ser respeitado o instrumento convocatório e os instrumentos normativos que regem a matéria (Lei. Nº 8.666/93). Destarte, o edital não pode ficar além ou aquém das normas em comento, mas em conformidade com estas, para garantir o interesse público e respeitar os princípios regentes das licitações.

ANIMA CONSERVAÇÃO, RESTAURAÇÃO E ARTES EIRELI

Av. Leite de Castro, 2.254 – Bairro Fábricas - São João Del Rei – MG - CEP: 36.310-180

Tel.: (32) 3371-7847 – e-mail: anima.restauero@yahoo.com.br



Conservação Restauração e Artes EIRELI

II – DOS FATOS

Inconformada com a Ata da Reunião realizada no dia 02/02/2021, referente ao julgamento dos “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” realizado pela subcomissão, que por **unanimidade decidiu assertivamente** pela inabilitação da empresa CARVALHO E TORANZO LTDA, recorreu a mesma do julgamento realizado na fase de habilitação.

Todavia, tal recurso não merece provimento, vez a empresa CARVALHO E TORANZO LTDA descumpriu os critérios preestabelecidos nos itens 2.1.11 à 2.1.19.2 do Edital, a qual encontra-se vinculada.

Senão, veja-se.

III – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Impugna-se o Recurso Administrativo interposto pela empresa CARVALHO E TORANZO LTDA, com fundamento nos motivos a seguir delineados:

III.a – DA PRECLUSÃO LÓGICA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

Preliminarmente, antes de ser demonstrada a total improcedência do mérito do recurso interposto pela empresa CARVALHO E TORANZO LTDA., cabe ser destacada a preclusão lógica do argumento apresentado pela recorrente de que a leitura do edital gerou dúvidas quanto à apresentação da documentação técnica, pede licença para transcrever:

“RECURSO ADMINISTRATIVO – CARVALHO E TORANZO LTDA

(...)

Acontece que na qualificação técnica – 2.1.11 do Edital, ora transcrito, determina que “As empresas cadastradas ou não no SICAF deverão comprovar, ainda a qualificação técnica para realização do serviço, por meio da apresentação dos documentos que sequeem no envelope nº 01:”

Frise-se que nessa leitura criou-se uma dúvida já que no item 4 do mesmo edital Apresentação da Documentação de Habilitação e das Propostas, não menciona “Envelope 01” e sim Envelope “A” – Documentos de Habilitação; Envelope “B” – Proposta técnica e Envelope “C” – Proposta Comercial.” (Grifamos).

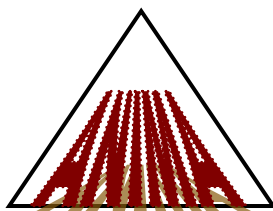
Como pode ser observado, o Recurso Administrativo apresentado pela CARVALHO E TORANZO LTDA, carece de elementos designativos da ideia abordada, demonstrando ser totalmente inepto, totalmente desprovida de argumentação legal e técnica.

É importante destacar que a recorrente teve oportunidade de esclarecer e tirar as dúvidas do edital, assim como todas as licitantes que participaram da licitação em referência, **e assim não o fez**, nesse sentido não cabe a alegação sobre eventuais dúvidas, pois estas já encontram-se preclusas (item 11.3 do edital).

ANIMA CONSERVAÇÃO, RESTAURAÇÃO E ARTES EIRELI

Av. Leite de Castro, 2.254 – Bairro Fábricas - São João Del Rei – MG - CEP: 36.310-180

Tel.: (32) 3371-7847 – e-mail: anima.restauro@yahoo.com.br



Conservação Restauração e Artes EIRELI

A recorrente alega ainda que essa dúvida foi gerada pela disposição do item 4 do edital, contudo mais uma vez sem fundamento lógico, isso o item 4 do edital apenas traz a forma de apresentação dos envelopes e não dos seus conteúdos.

A forma de apresentação da documentação a ser apresentadas pelas licitantes, em especial os documentos de habilitação técnica, estão elencadas no item 2.1.11 à 2.1.19.2 do edital, confirmados suas apresentação pelo item 5 - RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO, PROPOSTA TÉCNICA E PROPOSTA COMERCIAL.

Como pode ser claramente observado, não há como vislumbrar a procedência de tão vaga manifestação, eis que nem ao menos permite-se a concepção da real insurgência da recorrente, conquanto esta não restou claramente exteriorizada e tão pouco traz algo de novo ao que já foi identificado durante o certame.

Evidentemente que **tal Recurso decorre de puro inconformismo da empresa recorrente**, que evidentemente utiliza-se da premissa de que trata o artigo 109 da Lei 8.666/93 para tentar induzir essa Douta Comissão de Licitação a revisão de sua inabilitação.

Desta forma, ante a ausência de fatos novos no pleito postulado, deve ser denegado de plano o recurso administrativo interposto pela empresa CARVALHO E TORANZO LTDA.

III.b - DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

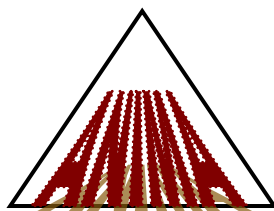
Conforme alhures mencionado, a Comissão de Licitação inabilitou a empresa CARVALHO E TORANZO LTDA., explicitando de forma clara as razões que motivaram seu convencimento, nos termos do Edital e da legislação pertinente.

A empresa acima citada, trouxe à baila questões despropositadas e totalmente desprovidas de razão, divagando aleatoriamente acerca dos atos exarados pela Comissão, sem ao menos apontar condições específicas ou comprovar as alegadas e infundadas infrações.

Desta forma, em respeito ao princípio da veracidade dos atos praticados pela Administração, tal decisão não pode ser modificada ou anulada, como pretende a recorrente. *In casu*, a Administração Pública representada pela Comissão Julgadora, decidiu com base nas regras do Edital, bem como na Lei de Licitações pela inabilitação, devendo tal julgamento permanecer, pois trata-se de um ato administrativo legítimo e embasado em Lei.

Quanto a presunção de legitimidade do ato administrativo, o insigne Marcelo Alexandrino Vicente de Paulo esclarece:

“que é qualidade inerente a todo ato da Administração Pública, qualquer que seja sua natureza. Este atributo deflui da própria natureza do ato administrativo, que está presente desde o nascimento do ato e independe de norma legal que a preveja.”



Conservação Restauração e Artes EIRELI

Sob essa mesma ótica se baseia Hely Lopes Meirelles:

“os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF), que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.”

Em sequência ao raciocínio, Maria Sylvia Zanella di Pietro elucida a respeito do princípio da veracidade dos atos administrativos:

“esse princípio, que alguns chamam de princípio da presunção de legalidade, abrange dois aspectos: de um lado a presunção de verdade, que diz respeito a certeza dos fatos; de outro lado, a presunção de legalidade pois, se a Administração Pública se submete à Lei, presume-se, ate prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados em observância das normas legais pertinentes.”.

Ora, se os atos da Administração Pública são eivados de legalidade, presumindo-se a sua veracidade, há de se manter o fundamento no qual baseou-se a Comissão Julgadora para inabilitar a recorrente, por presumir-se válido e possuir plena eficácia. Não pode, ou melhor, não deve, por força do princípio da veracidade dos atos administrativos, a Comissão Julgadora, alterar ou muito menos anular o seu julgamento, até porque o único argumento da recorrente não é capaz de desconstruí-lo.

Não obstante, urge que *“não é obrigação da administração que editou o ato provar sua validade, pois já existe presunção nesse sentido. Aquele que afirma existir defeito no ato é quem possui o encargo de prová-lo”.*

Nessa perspectiva, como presume-se verídico o julgamento da comissão de licitação, tem as recorrentes, o efetivo ônus de provar o vício capaz de anular tal decisão. Como não restou comprovado ou sequer apontado especificadamente qualquer defeito no ato em questão, tem-se que o julgamento dessa Douta Comissão de Licitação foi correto e fundamentado, não merecendo reforma ou anulação.

III.c - DA ESTRITA OBEDIÊNCIA AO EDITAL DE LICITAÇÃO E O JULGAMENTO OBJETIVO

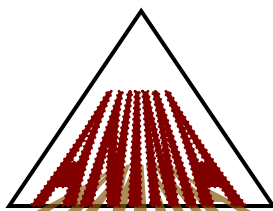
Na intitulada fase de “Documentos de Habilitação”, a Comissão de Licitação pautou-se de acordo com os comandos editalícios para correta inabilitação da Empresa ora Recorrente.

Segundo a decisão desta Douta Comissão de Licitação, a empresa CARVALHO E TORANZO LTDA ao descumprir os comandos expressos e pertinentes ao instrumento convocatório, decidiu-se sabiamente e assertivamente pela inabilitação da mesma. Tal decisão não merece ser alterada, em consagração ao dever da Administração a total vinculação aos critérios pré-estabelecidos no edital.

ANIMA CONSERVAÇÃO, RESTAURAÇÃO E ARTES EIRELI

Av. Leite de Castro, 2.254 – Bairro Fábricas - São João Del Rei – MG - CEP: 36.310-180

Tel.: (32) 3371-7847 – e-mail: anima.restauro@yahoo.com.br



Conservação Restauração e Artes EIRELI

Tal preceito consiste em princípio, com respaldo nos artigos 3º, 41 e 55, inciso XI da Lei 8.666/93, “*in verbis*”:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.***

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

*XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”*

Nesse sentido, colhe-se das lições de Hely Lopes Meirelles:

***“O edital é a lei interna da licitação e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”*

Uma vez fixadas e estabelecidas quais as diretrizes que nortearão o certame, por meio da publicação definitiva do Edital de Licitações, todos os seus termos devem ser rigorosamente observados e obedecidos, visto que o contraditório poderá dar ensejo a nulidade de todo o procedimento licitatório. Isso porque o Edital será o genuíno sustentáculo do certame.

É o que se extrai dos demais consagrados ensinamentos jurisprudenciais:

***“O “Edital” no sistema jurídico-constitucional vigente, construindo lei entre as partes, e norma fundamental da consciência, cujo objetivo é determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.”** (STJ, MS 5418 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0066093-1 Relator(a) ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095) Órgão Julgador S1 – PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/03/1998 data da publicação /fonte DJ 01.06.1998 p.24)*

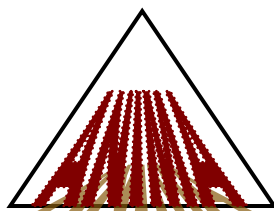
***“O processo de licitação é essencialmente formal, que visa proteger aos interesses públicos e recursos do governo.”** (TJRS Mandado de Segurança nº 597206820. Decisão: Acórdão Relator: Francisco José Moesch)*

O objetivo principal da licitação é, pois, a contratação de empresa que demonstre maior capacidade técnica, pelo menor preço, para melhor atender o interesse público, porém **sempre dentro dos comandos editalícios**. Contudo, é sabido e assente que a lei estabelece a prática

ANIMA CONSERVAÇÃO, RESTAURAÇÃO E ARTES EIRELI

Av. Leite de Castro, 2.254 – Bairro Fábricas - São João Del Rei – MG - CEP: 36.310-180

Tel.: (32) 3371-7847 – e-mail: anima.restauro@yahoo.com.br



Conservação Restauração e Artes EIRELI

do **juízo objetivo** no procedimento licitatório. Isso quer dizer que ao julgador jamais será permitido definir no momento da avaliação quais critérios realmente importarão para fins de habilitação, pois o Edital já deverá ter estabelecido tais diretrizes.

A cerca do princípio do julgamento objetivo, prepondera o mestre Marçal:

“O critério de julgamento é o instrumento de avaliação objetiva da compatibilidade entre condições apresentada pela licitante e os interesses fundamentais buscados pela Administração.”

E segue, mais adiante:

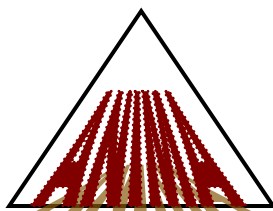
“O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a empresa que se configura como mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supra-individuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.” “grifamos”

No caso em tela a Comissão observou os comandos pré-estabelecidos, firmando julgamento em consonância com o instrumento convocatório e por isso não merece ser alterado ou muito menos anulado, sob pena de ferir os princípios inerentes à Administração Pública.

Ora, é premissa da lei que o Edital e o parâmetro que ditará as diretrizes do certame, devendo ser respeitado, conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, **pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

A observância ao Edital não configura apenas uma gama de exigências formais. É no instrumento convocatório que se encontram inseridas as condições determinantes para assegurar a segurança jurídica de toda a coletividade, que será a real beneficiada pelos serviços licitados.



Conservação Restauração e Artes EIRELI

Dessa forma, se o Edital estabeleceu determinados critérios de habilitação, e se tais não foram atendidos pelas empresas licitantes conforme demonstrado, não há como se atribuir diferenciado julgamento.

Sendo assim, deve a Comissão de Licitações prezar enfaticamente pelo cumprimento legal do instrumento convocatório, visando a segurança jurídica do certame, bem como atentando para a necessidade de preservar o interesse de toda a coletividade administrada.

Com isso, sobressai o entendimento de que o recurso apresentado pela empresa CARVALHO E TORANZO LTDA deva ser totalmente denegado, mantendo-se incólume a decisão de Inabilitação pela Comissão de Licitação, para todos os fins de direito.

IV – DO REQUERIMENTO

Exposits, por ser totalmente infundados, **REQUER-SE a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativos interposto pela empresa CARVALHO E TORANZO LTDA**, mantendo-se na íntegra o julgamento da inabilitação da recorrente, exarado por essa Douta Comissão de Licitação.

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a Suplicante requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento preferido originalmente pela Comissão de Licitação.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São João Del Rei/MG, 17 de fevereiro de 2021.

ANIMA CONSERVAÇÃO, RESTAURAÇÃO E ARTES EIRELI

CNPJ: 05.069.358/0001-94

GILSON FELIPE RIBEIRO – REPRESENTANTE LEGAL

ANIMA CONSERVAÇÃO, RESTAURAÇÃO E ARTES EIRELI
Av. Leite de Castro, 2.254 – Bairro Fábricas - São João Del Rei – MG - CEP: 36.310-180
Tel.: (32) 3371-7847 – e-mail: anima.restauro@yahoo.com.br